



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, contido no art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A

.....

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, **respeitada a legislação em vigor**, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. **(NR)**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de atualização da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da Reforma Agrária, é bastante oportuna, conforme proposto na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar os dispositivos ali modificados, julgo pertinente alterar a redação original do **inciso VII do Art. 19-**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A, para estabelecer que a legislação pertinente aos critérios sociais, econômicos e ambientais, a serem observados pelo INCRA, já estão estabelecidos, portanto, deverão ser observados na definição desses critérios.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



CD/17802.30760-41